

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.519 - SP (2018/0277137-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ANDRÉ PUCCINELLI (PRESO)
RECORRENTE : ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : RENÊ SIUFI - MS000786
CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
RECORRENTE : JOAO PAULO CALVES (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO SOUZA PEREIRA - MS009462
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOAO PAULO CALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (HC n.º 5017161-83.2018.4.03.0000).

Consta dos autos que o Ministério Público Federal, no decorrer de investigação instaurada para apurar a prática de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro (Operação Lama Asfáltica), crimes que seriam realizados com manipulação das contas do Instituto Ícone de Ensino Jurídico, do qual o Recorrente é diretor e proprietário de fato, formulou representação pela prisão preventiva dos investigados.

O Juiz Federal de primeira instância, em 18/07/2018, decretou a prisão preventiva do Recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, para evitar a continuidade do crime de lavagem de dinheiro.

Inconformada com a decisão que decretou a prisão preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte Federal *a quo*, alegando que os fatos utilizados para fundamentar o *decisum* não são fatos novos e que não evidenciada ocultação de provas.

O Desembargador Federal Relator do *writ* concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva, argumentando, em síntese, que os "*pagamentos efetuados pelo Instituto Ícones não utilizavam valores bloqueados pela Justiça e, portanto, não podem ser considerados lavagem de dinheiro*". Aduziu, ainda, que os "*documentos encontrados, não apresentam real relevância para a investigação, razão pela qual não configuram 'ocultação de provas' a justificar a prisão preventiva*" (fl. 2.346).

Contudo, o Órgão Julgador no Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, vencido o Relator, denegou a ordem vindicada, sendo o acórdão impugnado assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE

Superior Tribunal de Justiça

DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor.

3. Ordem denegada."

Em 30/07/2018 o Juiz da 3.^a Vara Federal Criminal de Campo Grande recebeu a denúncia dando o Recorrente como incurso, por 4 (quatro) vezes, na prática dos delitos tipificados no art. 317, *caput*, do Código Penal, e no art. 1.º, § 4.º, da Lei n. 9.613/1998, c.c arts. 29 e 30, ambos do Código Penal.

Nas suas razões recursais, o Recorrente, a quem é imputada a conduta de exercer em nome de ANDRE PUCCINELLI e ANDRE PUCCINELLI JUNIOR a Direção do Instituto Ícone de Ensino Jurídico - instituição usada para proceder a lavagem de dinheiro investigada -, sustenta, em suma, que não persistem os fundamentos da prisão.

Alega que o instituto teve suas atividades encerradas, com depósito de todo o dinheiro da instituição em juízo e demissão de todos os funcionários. Aduz que não participou da ocultação de provas, o que afasta o fundamento do decreto construtivo quanto à conveniência da instrução criminal.

Prossegue afirmando que o voto condutor do acórdão recorrido foi genérico em relação a ele, não apresentando fundamentos concretos sobre a necessidade de sua custódia. Ressalta que não há indícios suficientes de autoria, pois não havia bloqueio das contas da instituição que dirigia e a utilização de dinheiro não bloqueado não pode gerar presunção de lavagem de capitais.

Defende a falta de contemporaneidade dos fatos com a decretação da prisão preventiva e a impossibilidade de continuação de suposta lavagem de dinheiro.

Por fim, assevera ser primário, de bons antecedentes, possuindo ocupação lícita, residência certa, ou seja, todos os elementos que se analisam lhe são favoráveis.

Busca, em liminar e mérito, a concessão de alvará de soltura.

É o relatório inicial.

Decido.

No caso, entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão da

Superior Tribunal de Justiça

medida liminar para o Recorrente JOÃO PAULO CALVES.

Ao decretar a prisão preventiva, o Juiz Federal de primeiro grau de jurisdição registrou a gravidade concreta do delito imputado, bem como salientou os "*elementos que demonstram que o grupo criminoso segue operando (e operante)*" (fl. 114), razão pela qual entendeu pela contemporaneidade das condutas e pela insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão até então vigentes, nos seguintes termos:

"40. Convém avaliar, portanto, se a atualidade e plena operatividade da organização criminosa, no braço da lavagem ou corrupção (sistema de recebimento sistemático de propinas), indicam que a prisão preventiva de seus membros é estritamente necessária para fazer cessar a continuidade das práticas delitivas (garantia da ordem pública e da ordem econômica, art. 312 do CPP), em especial pelo fato de que as cautelares substitutivas aplicadas hajam sido insuficientes para refrear a prática criminosa e a audácia do grupo (art 282, par 4º e 6º do CPP c/c art 310. II do CPP, in fine).

[...]

49. Diante de tal descrição, a chamada '*Operação Lama Asfáltica*' trata especificamente da persecução criminal da corrupção sistêmica e de mecanismos de lavagem de ativos a ela correlatos, não de casos de corrupção isoladamente considerados. Quando se pondera que um servidor público do INSS recebe propinas para conceder benefícios previdenciários indevidamente, sozinho e sem pertencimento a uma organização ou associação criminosa, o fato de que não exerça mais tal atividade, ou até o afastamento cautelar de seus misteres, será em geral indicativo de que a prisão preventiva se mostra como medida demasiadamente grave. Nos casos de corrupção sistêmica, o raciocínio não pode ser tão linear: a comprovar está o arrojo do grupo criminoso, a evidenciar o fato de que, deflagrada a operação no ano de 2015, a CGU detectou que os mecanismos criminosos - em particular da lavagem de bens e valores - se encontram ativos e operantes mesmo aos finais de 2017, em particular a sistemática ocultação de propinas e, claro, um sério retroinvestimento de propinas em contas bancárias que depois seriam esvaziadas conforme as necessidades do grupo criminoso, algo que a CGU alcunhou por "poupança de propinas".

50. No caso dos autos, a conjuntura da prova denota um quadro de audácia e ofensa à credibilidade da justiça. Ainda assim, **a continuidade da corrupção não é o tema essencial da representação e de seu complemento, mas sim a continuidade da lavagem, através do 'receptáculo' de propinas para o alto escalão político através da empresa ícone; ela não implica a atuação concreta de todos os representados, senão de ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR E JOÃO PAULO CALVES, conforme passamos a expor.**

[...]

52. Preambularmente, convém pontuar que sistemática de propinas em tese captadas pelo Instituto Ícone foi objeto de análise judicial quando da 5ª fase da '*Operação Lama Asfáltica*' ('Papiros de Lama'). Um decisão

Superior Tribunal de Justiça

proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal, decretou se a prisão preventiva de André Puccinelli e André Puccinelli Júnior, e a prisão temporária, pelo prazo de 5 (cinco dias) de Jodascil Gonçalves Lopes e João Paulo Calves; com relação a André Puccinelli e André Puccinelli Júnior, as prisões preventivas foram revogadas no bojo do HC nº 0003088-31.2017.4.03.0000/MS, cuja ordem foi concedida pela Colenda 5ª Turma do TRF da 3ª Região por unanimidade, justamente por isso, e por tanto que asseverado nos itens 37 a 40 (supra), deve-se analisar a contemporaneidade dos elementos de prova trazidos com a representação e sua complementação.

[...]

56. **Com relação aos pagamentos efetuados ao Instituto Ícone e as ulteriores reflexões sobre a sistemática de lavagem (item 54.3), estes são trazidos na representação e vão amealhados precisamente no aprofundamento investigativo de que careciam as conclusões iniciais ao tempo da deflagração da 5ª fase da 'Operação Lama Asfáltica', em específico sobre a sistemática de lavagem de dinheiro através do Instituto Ícone. E estão a demonstrar a plena operatividade da organização criminosa em seu braço de lavagem de capitais.**

57. Explica-se:

Instituto Ícone, propinas e propriedade de fato e lavagem

[...]

62. **Existem indícios fortíssimos, veementes de que dinheiro ilícito abasteceu as contas (de crédito ou entrada) do Instituto Ícone e, nesse toar, fatos desalentadores mostram que os mecanismos de lavagem seguem plenamente operantes. Detalhe interessante está no fato de que sólidos indícios apontam para que dito instituto, como antes esclarecido, coletou propinas de ANDRÉ PUCCINELLI; e, ainda, como consta dos itens 116 a 128 (infra), resta clarividente que a propriedade real e de fato do Instituto Ícone é de ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, detendo ele - não os sócios que nominalmente se sucederam - o controle da administração do Instituto.**

[...]

76. No caso, ficou evidenciado, por elementos milicianos bastante robustos que o Instituto Ícone não apenas funcionou como "receptáculo" de propinas de outrem, mas que, do ponto de vista de sua economia interna, a) os lucros apurados não eram distribuídos genuinamente aos sócios formais; b) as descritas propinas ingressavam em sua contabilidade em porção bastante relevante do total de capital de entrada ou de crédito, quanto a movimentações feitas pelas contas bancárias da empresa; c) os valores de origem espúria eram assim misturados com de origem lícita e, a cada exercício financeiro, era composto um superávit financeiro que passava a ser essencialmente reinvestido em papéis ou em investimentos financeiros do próprio Instituto Ícone, sendo que o saldo investido no ano, por análise das contas da empresa, é praticamente idêntico ao superávit anual integral, o que demonstra a manipulação das razões econômicas do ato livre de empreender; d) esses investimentos eram resgatados conforme necessidades da reputada organização criminosa, como se fossem despesas operacionais

Superior Tribunal de Justiça

regulares do próprio Instituto, e passaram a ser sacados em volume exponencialmente aumentado no ano de 2017 (mesmo tendo sido deflagradas várias fases anteriores da 'Lama Asfáltica' desde 2015 - vide itens 49 e 51-52, supra), isto é, a partir da deflagração da 4ª fase.

[...]

80. O Egrégio TRF da 3ª Região, de modo notavelmente técnico (v. item 54, supra), asseverou que os indicativos de lavagem por meio do Instituto Ícone eram contemporâneos e aptos a ensejar o decreto prisional nesse aspecto, diferentemente dos elementos em si relatados em colaboração premiada sobre o histórico (pretérito, ali restou assentado) de possíveis propinas, mas reclamavam 'maior reflexão e aprofundamento', vez que eles poderiam 'constituir-se no próprio aperfeiçoamento do crime de corrupção'.

81. Por assim ser, são sim, diga-se, conclusões que demandavam a prudência do aprofundamento investigativo – sobretudo à luz da complexidade e da magnitude da operação – e, como tal, não devem ser açodadas. Entretanto, com a vinda de todas as informações da RFB, da CGU e da PF, e a análise da complexa contabilidade do Instituto Ícone de Ensino, restou suficientemente seguro que **ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR e JOÃO PAULO CALVES** prosseguiram com a prática de atos criminosos de lavagem de ativos, de modo que não apenas a economia formal de mercado e a ordem pública e econômica se vêem acoimadas (art. 312 do CPP) – tudo isso a mostrar que nem a 4ª, nem a 5ª fase da operação refrearam o funcionamento da descrita organização criminosa (e, aliás, em todas as anteriores) –, como também pelo fato de que as cautelares substitutivas então aplicadas foram insuficientes para impedir a continuidade da prática de fatos penalmente relevantes (art 282, §§ 4º e 6º do CPP c/c art. 310, II do CPP, in fine).

82. A contemporaneidade não foi rechaçada quando a 5ª fase foi deflagrada no Eg. TRF da 3ª Região, segundo o d. julgamento unânime no HC nº 0003088 31.2017.4.03.0000/MS, mas sim a falta, ali, de aprofundamento investigativo, o que afinal veio com o decurso natural da investigação. Estamos falando da robustez de provas indiciárias, sendo certo que os fatos - para eventual julgamento - devem ser elucidados ao longo da instrução processual. Seja como for, por ora existem elementos sólidos que esclareceram, com a investigação, que não se tratava do mero exaurimento do delito de corrupção passiva (e, portanto, um post factum impunível teórico), mas de atos de lavagem discerníveis.

83. Por evidente, não há uma dose aritmeticamente definida a priori para o 'contemporâneo'. Não existe uma régua temporal aleatória para essa contemporaneidade, tudo deve ser delineado pelo contexto de complexidade dos fatos sob análise e claro, pela dinâmica do grupo criminoso organizado de que se está a tratar.

84 Ela deve ser medida no cotejo com os riscos concretos e reais que a medida de cautela processual penal venha a pretensamente repelir. Por isso que alguns doutrinadores do processo penal, não sem boa dose de agudeza, preferem falar em 'atualidade do risco' no lugar de 'contemporaneidade dos fatos'. De certa forma a acurada jurisprudência do Eg. STJ tem resolvido a questão quando assenta que 'A urgência intrínseca

da prisão preventiva impõe a contemporaneidade do fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar' (HC 214.921/PA. Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma. julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015). Tal sabedoria e tão doura gramática tem sido replicada, por sinal, pela jurisprudência atual das duas Turmas criminais do STJ (v. HC 425 885/SP, Rel. Min Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018; e RHC 92.286/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

85. Aliás, seria incorreto que se pensasse, quando fatos relacionados a possível lavagem sejam 'contemporâneos', mas demandem um aprofundamento investigativo, que, quando enfim eles sejam aprofundados - o que reclama tempo, trabalho, esforço - já deixaram de ser 'contemporâneos' justamente pelo decurso hipotético desse tempo para evitar conclusões que tais, a jurisprudência assenta que 'Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas [...] foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso V [...] e a prisão preventiva [...]]' (STJ, RHC n. 79.041/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma. DJe de 04/04/2017), pelo que se resguarda de modo genuíno o poder de cautela do Juízo, em vez de esvaziá-lo de modo inconsequente pelo singelo decurso do preciso tempo que resta necessário para investigar fato complexo inevitavelmente.

86. Assim sendo, estão identificados os atos de lavagem e a continuidade na prática delitiva narrados pelo Parquet, bem como a contemporaneidade necessária ao reconhecimento da cautelaridade processual penal vindicada na representação.

[...]

167. Está devidamente delineada a continuidade da lavagem de ativos durante e após a 5ª (e última) fase da 'Lama Asfáltica', portanto, sendo inequívoca, ademais, a prova da contemporaneidade dos fatos e, evidentemente, da atualidade do risco (v. itens 54 a 101, supra). Ademais, está devidamente delineado que a lavagem de ativos está precedida de indícios robustos da ocorrência do crime antecedente, mesmo que por hipótese a contemporaneidade não se refira à corrupção em tese praticada pelo núcleo político da reputada organização criminosa.

[...]

208. Com relação a ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, fica por igual decretada a prisão preventiva com fundamento na conveniência e garantia da investigação criminal e da instrução processual penal (art. 312, segunda parte do CPP).

209. Fica desde já consignada, pois, a insuficiência das cautelares substitutivas que lhes foram aplicadas (art. 282, §§ 4º e 6º do CPP c/c art. 310, II do CPP, in fine)." (fls. 106-236)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* com a seguinte fundamentação, *litteris*:

Superior Tribunal de Justiça

"No caso, infere-se que há indícios seguros de autoria, diante da continuidade de cometimento de lavagem de ativos durante a última fase da operação policial.

Conforme se verifica da decisão, com a vinda de todas as informações da RFB, da CGU e da PF e diante da análise da complexa contabilidade do Instituto Ícone de Ensino, foi possível verificar que os pacientes prosseguiram com a prática de atos criminosos de lavagem de ativos durante e após a 5ª (e última) fase da 'Operação Lama Asfáltica'.

Há indícios, ainda, de que a documentação pertencente ao paciente ANDRÉ PUCCINELLI foi propositalmente ocultada por ele e por seu filho em residência de terceiro (pai de empregado de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR) diante do fundado receio de que pudesse vir a ser apreendida em futuras diligências policiais nas residências e locais diretamente ligados ao núcleo dos investigados. Tais documentos demonstram o superfaturamento na colheita de cítricos e divergência de estoque e vendas de rebanho, o que reforça os indícios de lavagem de dinheiro.

Ademais, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, há indícios seguros de que os pacientes estão envolvidos em organização criminosa estruturalmente ordenada, que continuou operando mesmo após a primeira fase das investigações.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva. A concreta possibilidade de continuação da atividade criminosa é evidenciada pela intenção dos pacientes em manter as atividades criminosas.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal e para a garantia de aplicação da lei penal diante da notícia de ocultação de provas.

Por fim, tendo em vista a gravidade dos crimes e as circunstâncias do fato, não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal." (fl. 378)

Como se vê, as instâncias ordinárias entenderam que a custódia cautelar do Recorrente é necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista que persistia na prática criminosa, de modo a demonstrar a necessidade da segregação para acautelar o meio social e interromper a atividade ilícita.

De fato, as decisões evidenciaram que apesar de os crimes imputados aos investigados terem se iniciado durante o mandato eletivo de ANDRÉ PUCCINELLI e a maioria dos documentos apreendidos dizerem respeito às operações financeiras daquela época, a lavagem de dinheiro, em tese, persistia até o final de 2017 por meio de Instituto fundado por seu filho, ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, atualmente em nome do Recorrente.

Em princípio, o entendimento da instância ordinária está em consonância com a

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Contudo, cumpre ressaltar que o decreto construtivo reconhece o fato de que JOÃO PAULO CALVES não contribuiu para a ocultação das provas, até porque o imóvel estava locado por funcionário de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, para guardar documentos de seu pai, ANDRÉ PUCCINELLI.

Outrossim, entendo que a aplicação, por si só, de medidas cautelares diversas da prisão, é suficiente para evitar a continuidade dos crimes imputados ao Recorrente, acusado por ser proprietário de fato do Instituto Ícone, o qual na verdade era dirigido pelos corréus e utilizado para lavagem de dinheiro obtido com a prática criminosa por eles exercida, consoante narra a denúncia.

Na hipótese dos autos, o grau de reprovabilidade da conduta do Recorrente, que possuía poderes limitados na organização criminosa, não se equipara à dos demais denunciados, que demonstraram intenso envolvimento com a empreitada delitiva, ocultaram provas e já eram investigados pelo crime de lavagem de dinheiro em outras fases da investigação da Polícia Federal, o que não ocorre em relação a ele.

Ademais, o Recorrente é primário, de bons antecedentes e tem residência fixa, e, *"ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade"* (HC 440.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018.)

Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, que entendo suficientes para garantir a ordem pública e evitar a continuidade dos trabalhos desempenhados pelo Recorrente dentro da organização criminosa.

Ressalto, em conclusão, que o Recorrente comprovou o encerramento das atividades do Instituto Ícone (fls. 2.682-2.693) e o depósito em juízo do dinheiro das contas da entidade, no valor de mais de dois milhões de reais, (fls. 2.694-2.696), de modo que não se

Superior Tribunal de Justiça

vislumbra perigo concreto de continuidade da prática ilícita que lhe foi imputada.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar o evidente risco de reiteração delitiva, visto que 'percebe-se não tratar-se o presente caso de um simples estelionato, mas de golpe envolvendo expressivas quantias em dinheiro, posteriormente aplicadas na compra de bens, dissimulando a origem ilícita dos montantes, o que, por óbvio, exigiu planejamento e articulação dos denunciados'.

3. O paciente é acusado da prática dos crimes de estelionato e lavagem de dinheiro. Foragido, o paciente apresentou-se à Polícia Civil em Rosário do Sul após a Corte local denegar a ordem. Boa parte dos bens do paciente foi embargada judicialmente, em decorrência de 'bloqueio de valores, via BACENJUD, nas contas de titularidade dos acusados Ebersom e Rodrigo', no valor de R\$387.800.00, a serem transferidos para conta judicial remunerada, suficiente, como afirmou a autoridade judiciária competente, 'para assegurar o ressarcimento dos prejuízos enfrentados pela vítima', em caso de condenação.

4. Sopesadas, assim, as circunstâncias e a gravidade dos crimes atribuídos ao paciente, bem como suas condições pessoais, e considerando que já passados quase dois anos e meio da conjecturada prática ilícita e caminhando-se para um ano do cumprimento da ordem de prisão do paciente, o risco da reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal se enfraqueceu, não a ponto de desaparecer totalmente, mas em grau bastante para justificar a substituição da prisão preventiva por medidas outras, restritivas à liberdade e a direitos do paciente, as quais, em juízo de proporcionalidade e à luz do que dispõem os arts. 282 e 319 do CPP, se mostram adequadas e suficientes para, com menor carga coativa, proteger o processo e a sociedade de possíveis e futuros danos que a plena liberdade do paciente poderia causar.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares a ela alternativas, nos termos do voto." (HC 419.486/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018)

Superior Tribunal de Justiça

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS DO HC. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INDEFERIMENTO. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, PARA DESARTICULAR A ORCRIM E PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL (PROVAS). BUSCA E APREENSÃO IMPLEMENTADA. LÍDER PRESO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NO CÁRCERE PROVISÓRIO DE INTERMEDIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ORDEM CONCEDIDA AO PACIENTE (INTERMEDIÁRIO), MEDIANTE OUTRAS CAUTELARES.

1. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é a publicidade dos atos jurisdicionais, excepcionada quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, a teor dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, o que não ocorre na espécie.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Além do mais, a prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. [...]. (HC n. 92.751, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 Divulgado em 22/10/2012, Publicado em 23/10/2012). No mesmo diapasão: HC 55.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 323.

4. A Lei nº 12.403/2011, ao alterar o art. 319 do Código de Processo Penal, seguiu o princípio constitucional da presunção de inocência/não culpabilidade, uma vez que a prisão cautelar não pode ser vista como antecipação de eventual condenação do acusado (HC 311.195/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015). Desse modo, o Juiz, no caso concreto, deve observar o binômio adequação/proporcionalidade, com o fim de evitar a utilização da medida extrema (prisão cautelar).

5. Na espécie, o líder do suposto grupo criminoso está preso preventivamente. Os mandados de busca e apreensão foram implementados. As condições pessoais do paciente são favoráveis. Logo, sendo menor a participação do Sr. Kleber (intermediação), a proibição dele manter contato com as pessoas investigadas nos fatos apontados criminosos, bem como o veto de frequentar prédios públicos e de participar, de alguma maneira, de

Superior Tribunal de Justiça

procedimentos licitatórios das prefeituras investigadas, preenchem, a essa altura, o binômio necessidade-adequação, a teor dos incisos II e III do art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

6. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, impondo-lhe as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos II e III do art. 319 do CPP." (HC 329.825/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015.)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para revogar a prisão preventiva do Recorrente, mediante a imposição das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal de proibição de manter contato com os demais investigados e suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica relacionada à prática delitiva, além de outras a serem especificadas pelo Juízo de primeiro grau, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e ao Juízo de origem, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão para adoção das providências cabíveis.

Requisitem-se informações da Autoridade Impetrada e do Juízo processante, a serem instruídas com o andamento atualizado do feito e a **chave de acesso ao processo eletrônico**, caso haja, além de outros documentos eventualmente reputados úteis à compreensão da controvérsia.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2018.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora